

Recebido em 07/02/2011 às 15h56

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2011Proposição
Emenda à Medida Provisória nº 517 /2010Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 9º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de resarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos § 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos § 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II e III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, e da exportação dos produtos classificados nas posições 20.09 e 23.08 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003." (NR)

JUSTIFICATIVA

As indústrias exportadoras de suco de laranja têm, na acumulação de créditos tributários federais de PIS/CONFINS, um de seus maiores problemas de competitividade externa. Atualmente, os créditos presumidos de PIS/COFINS só podem ser compensados com débitos destes mesmos tributos – e como as indústrias de suco de laranja exportam 98% de sua produção, torna-se impossível que estes créditos sejam liquidados com débitos oriundos de vendas no mercado interno.

Por este motivo, o setor de sucos cítricos acumula um estoque de créditos, em outubro de 2010, de cerca de R\$ 450 milhões para o PIS e a COFINS – além dos tributos estaduais, cujos valores alcançam R\$ 260 milhões. Trata-se de um direito das empresas receber estes recursos, cuja apropriação, pelo fisco, é indébita.

PARLAMENTAR

Data: 07/02/2011 Parlamentar Assinatura

Dep. Alfredo Kaefer/PSDB





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Emenda à Medida Provisória nº

/2010

Autor

ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória No 517, por meio de alterações introduzidas no Art. 56-A da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, reconhece a necessidade de alterar a sistemática de compensação dos créditos presumidos de PIS/COFINS, permitindo os mesmos ocorra não-apenas com os débitos destes tributos, mas também com outros tributos federais. Além disso, permite resarcimento em dinheiro dos créditos, quando a compensação não for possível. Trata-se de um avanço muito importante para o setor.

Contudo, a MP 517 introduz esta sistemática apenas para os créditos oriundos do período de 2006 até 31 de dezembro de 2010, resolvendo apenas o saldo de créditos passado. Ou seja, para o futuro, o problema da acumulação de créditos federais continuará a afligir o exportador de suco de laranja.

Uma forma de sanar estas limitações, seria por meio da emenda que agora envio para vossa apreciação, que alteraria a redação do Art. 56-B da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, conferindo a indústria da laranja o mesmo tratamento tributário conferido à indústria esmagadora de soja.

Trata-se de uma medida legítima e absolutamente fundamental para a desoneração das exportações de produtos cítricos, beneficiando toda a cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

Data:

Parlamentar

Assinatura

GERALDO ALFREDO KAEFER / MPR

